
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - **ATAS**
- 1.1 - Reunião Ordinária de Debates
- 1.2 - Reuniões de Comissões
- 2 - **ORDENS DO DIA**
- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões
- 3 - **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões
- 4 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 - **PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS**
EM REUNIÃO ANTERIOR
- 6 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 7 DE JUNHO DE 1996

Presidência do Deputado Wilson Trópia

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Bilac Pinto - José Braga - Miguel Barbosa - Wilson Trópia.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Wilson Trópia) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 10, às 20 horas.

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Às dez horas e cinco minutos do dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Durval Ângelo, Elbe Brandão e Bilac Pinto, membros da comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ajalmar Silva, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Bonifácio Mourão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente dá ciência do recebimento das seguintes proposições, bem como dos relatores a que foram distribuídas: Projetos de Lei nºs 705 e 741/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna); 771/96 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 778/96 (relator: Deputado Carlos Murta). A seguir, o Presidente procede à leitura de duas correspondências, uma do Sr. José Eustáquio Damasceno, Presidente do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais, e outra do Sr. Édson de Matos Cruz Homem, Presidente da Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais (publicadas no "Diário do Legislativo" de 25/5/96). O Presidente comunica aos Deputados que o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 808/96, de autoria do Governador do Estado, é de 21/5/96 a 4/6/96. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Durval Ângelo apresenta requerimentos solicitando sejam convidados os Srs. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, e Benedito Domingos Mariano, Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo, e a Sra. Helena Greco, Coordenadora de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte, para debaterem o Projeto de Lei nº 741/96; e solicitando seja convidado o Sr. José Denísio Pereira para debater o Projeto de Lei nº 682/96. O Deputado Arnaldo Penna apresenta requerimento solicitando seja convidado um técnico da COPASA-MG para debater o Projeto de Lei nº 682/96. Com o mesmo objetivo, o Deputado Bonifácio Mourão

apresenta requerimento solicitando seja convidado um técnico do IPEM. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições de deliberação do Plenário. O Deputado Bonifácio Mourão faz a leitura de seu parecer sobre o Substitutivo nº 3, apresentado no 1º turno, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 63/95, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria. Durante a fase de discussão, o Deputado Durval Ângelo solicita vista da proposição, a qual é concedida pelo Presidente. Em seguida, colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer em que a Deputada Elbe Brandão que conclui pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas no 1º turno, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 626/96. A seguir, submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer em que o relator conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 459/95, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Carlos Murta). São também aprovados os pareceres em que os relatores concluem pela rejeição do Projeto de Lei nº 425/96 no 1º turno (relator: Deputado Arnaldo Penna); e pela aprovação do Projeto de Lei nº 674/96 no 1º turno (relatora: Deputada Elbe Brandão). A seguir, o Deputado Arnaldo Penna solicita prazo regimental para emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 682/96, e seu pedido é deferido pela Presidência. Esgotada a matéria da 2ª Fase, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado, em 1º Turno, o Projeto de Lei nº 599/95 (relator: Deputado Carlos Murta). Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna - Elbe Brandão - Bonifácio Mourão - Jairo Ataíde - Durval Ângelo.

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ivo José, Ronaldo Vasconcellos, Wilson Trópia e Antônio Roberto, membros da Comissão supracitada. Encontram-se presentes, ainda, os Deputados Arnaldo Canarinho, Francisco Ramalho, Aílton Vilela, Olinto Godinho, Paulo Piau, Marcos Helênio, Dinis Pinheiro, Ivair Nogueira e Arnaldo Penna. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivo José, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Wilson Trópia que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A presente reunião tem por finalidade apreciar a matéria constante na pauta e discutir, em audiência pública, os problemas de poluição causados pelo Frigorífico Industrial de Betim - FRIGOBET. O Presidente passa a fazer a leitura do Ofício nº 113/96, de 14/5/96, da Câmara Municipal de Betim, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 25/5/96. Em seguida, comunica aos Deputados que o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 808/96, do Governador do Estado, é de 21 de maio a 4 de junho. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Presidente faz a leitura de requerimento do Deputado Raul Lima Neto, em que solicita audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 627/95, que dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos de água e dos lagos de domínio estadual, com a presença de representantes de entidades ligadas a essa questão. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Ivo José passa a Presidência ao Deputado Ronaldo Vasconcellos e apresenta requerimento em que solicita uma visita desta Comissão à mina de ouro explorada pela Companhia Vale do Rio Doce no Município de Caeté, para verificação, "in loco", dos impactos ambientais causados pela exploração da referida mina. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Ronaldo Vasconcellos passa a Presidência ao Deputado Ivo José, que concede a palavra ao Deputado Arnaldo Canarinho. Este apresenta requerimento, em que solicita uma visita desta Comissão às instalações de tratamento do Frigorífico Industrial de Betim - FRIGOBET. Colocado em votação, é o requerimento aprovado sem restrições. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Ronaldo Vasconcellos, relator do Projeto de Lei nº 252/95, solicita prazo regimental para emitir seu parecer. O Presidente defere o pedido. Ainda com a palavra, o Deputado Ronaldo Vasconcellos, relator do Projeto de Lei nº 579/95, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente anuncia a presença dos seguintes convidados que farão parte da mesa dos trabalhos: Deputado Arnaldo Canarinho, Diretor-Presidente do FRIGOBET; Sr. Maurício Andrés Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -; Sra. Romilda Maria Sabino, Vereadora à Câmara Municipal de Betim; Sr. Manoel Senra, engenheiro químico e responsável pelo Projeto FRIGOBET. Registra-se, também, a presença do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro, Diretor de Controle Ambiental da FEAM; da Sra. Rita

Anizelli, Chefe de Recursos de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Betim; dos Srs. Raimundo Loyola Júnior e Willer Alves Reis, Coordenadores de Vigilância e Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Betim; Oswaldo Tolentino Filho, Conselheiro Municipal de Saúde; Carlos Mauro Morais Gonçalves, da SEL Engenharia Ltda.; da Sra. Adriane Pena, Assessora Jurídica da FEAM; do Sr. Celso Constantino Marques, engenheiro químico da FEAM; das Sras. Valéria Cellis de Assis Campos, Assessora de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Betim; Gislande Maria de Oliveira, Presidente da Associação de Moradores do Bairro Imbiruçu, e do Sr. Arthur Januário de Souza, Presidente da Associação Popular dos Moradores do Bairro Jardim Teresópolis. O Presidente apresenta suas considerações iniciais sobre o assunto, por ser de sua autoria o requerimento que deu origem a esta audiência pública. Ato contínuo, passa a palavra aos convidados que fazem parte da mesa, para que façam suas considerações iniciais sobre o assunto. A Vereadora Romilda Maria Sabino denuncia os problemas ocorridos na região, com o mau cheiro proveniente dos tanques de decantação de efluentes do FRIGOBET. O Deputado Arnaldo Canarinho, Diretor-Presidente do FRIGOBET, assegura que é o mais interessado em resolver o caso e propõe a instalação de aeradores para se aumentar a oxigenação nas lagoas de decantação. Abre-se um amplo debate entre os convidados, moradores da região e funcionários do FRIGOBET, conforme consta nas notas taquigráficas. Encerrados os debates, a Presidência anuncia que esta Comissão fará realizar uma visita ao mencionado Frigorífico, atendendo a requerimento do Deputado Arnaldo Canarinho, no dia 13/6/96, às 9h30min, e, na oportunidade, solicita ao Sr. Maurício Andrés Ribeiro, Presidente da FEAM, a indicação de um técnico daquele órgão para acompanhar os membros da Comissão na referida visita. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Ivo José, Presidente - Ronaldo Vasconcellos - Wilson Trópia - Antônio Roberto.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 158ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 11/6/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 1.113/96, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando ao Presidente da RURALMINAS e ao Superintendente do IBAMA o encaminhamento a esta Casa de relatório contendo informações sobre a área total de terras públicas arrendadas a empresas reflorestadoras, a localização dessas terras, o número dos contratos e os nomes das empresas arrendatárias. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 762/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extingue cargos e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.931, que dá a denominação de João Correa Armond à Escola Estadual do Bairro Sevilha II, localizada no Município de Ribeirão das Neves. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 420/95, do Deputado Gilmar Machado, que cria o Fundo Estadual para o Desenvolvimento da Comunicação Social e dá outras providências. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 104/95, do Deputado Jorge Hannas, que acrescenta competência ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.830, de 1971 (aumenta o número de autoridades com competência para fornecimento de atestado a projetos de utilidade pública). A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E

TURISMO E LAZER, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Convidados: Sr. Eduardo Barbosa, Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social.
Assunto: fusão da Secretaria da Criança e do Adolescente com a Secretaria do Trabalho e Ação Social e o trabalho da guarda mirim de Montes Claros.

ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 820/96, do Deputado José Bonifácio; 809/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto; 788/96, do Deputado Raul Lima Neto.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 803, 804 e 810/96, do Deputado Francisco Ramalho; 756/96, do Deputado Glycon Terra Pinto; 805/96, da Deputada Maria José Haueisen; 821/96, do Deputado Sebastião Costa; 686 e 822/96, do Deputado Wanderley Ávila.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 12/6/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 695/96, do Deputado João Batista de Oliveira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.464 e 1.465/96, da Comissão de Defesa do Consumidor; 1.450/96, do Deputado Dílzon Melo.

Convidados: Srs. Marco Aurélio Carone, Presidente da Associação Mineira dos Usuários de Transporte de Passageiros e Cargas - AMUT P & C -; Ronaldo Assis Carvalho, Auditor do DER-MG; Gilberto de Andrade, Diretor-Presidente da ADTER; Maurício Brandi Aleixo, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, que discutirão os diversos aspectos da exploração do terminal rodoviário desta Capital, especialmente no que se refere ao serviço prestado ao consumidor e à legalidade da licitação e do contrato que concedem à ADTER o direito à exploração daquele terminal.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/6/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, IV, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 11/6/96, destinada a homenagear a memória do Sr. José Maria de Alkmim.

Palácio da Inconfidência, 10 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Política Rural

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Canarinho, Almir Cardoso, Olinto Godinho e Ajalmar Silva, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 11/6/96, às 10 horas, no Plenarinho I, destinada a apreciação, no 1º turno, do parecer do relator sobre a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 388/95, do Deputado Almir Cardoso, e do Projeto de Lei nº 735/96, do Deputado Wanderley Ávila; e, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 561/95 e 644/96, do Deputado Jairo Ataíde, e 573/95, do Deputado José Maria Barros; e dos

Requerimentos n°s 1.424 e 1.425/96, da Comissão de Agropecuária e Política Rural; 1.467/96, da Deputada Elbe Brandão; 1.420/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto; e 1.371/96, do Deputado Paulo Piau.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1996.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 11/6/96, terça-feira, às 14h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre o Projeto de Lei n° 787/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar transação com a Companhia Paraibuna de Metais.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.972

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Maria Barros, Antônio Genaro, Paulo Piau e Marco Régis, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos dias 11/6/96, às 15 horas, e 13/6/96, às 14h30min, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 12/6/96, quarta-feira, às 14h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 815/96, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - a doar à empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A. terreno de sua propriedade em Juiz de Fora; e 817/96, que autoriza o Poder Executivo a assumir débito da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços e dá outras providências, ambos do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 654/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Em seguida, o projeto recebeu da Comissão de Defesa Social parecer por sua aprovação.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

A proposição em tela traz repercussão financeira e orçamentária apenas em seu art. 5º, que prevê a instalação de detectores de metais e outros equipamentos necessários

para impedir o ingresso de armas e drogas nos presídios.

Na hipótese de serem insuficientes os recursos previstos no orçamento da Secretaria da Justiça para aquisição de equipamentos e material permanente, o Poder Executivo deverá abrir créditos suplementares para acobertar as despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 5º.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Alencar da Silveira Júnior - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 816/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por meio da Mensagem nº 111/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 816/96, que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

Utilizando-se da prerrogativa que lhe confere o art. 69 da Carta mineira, o Governador do Estado solicitou que a matéria tramite em regime de urgência.

Publicada em 22/5/96, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, em reunião conjunta, nos termos do art. 222, c/c os arts. 195 e 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o qual está fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo organizar a política de assistência social, estabelecendo os princípios que irão nortear a elaboração e a execução de programas e projetos voltados, prioritariamente, para o amparo às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiência física e aos idosos carentes; o amparo a pessoas portadoras de deficiência, sua habilitação e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família; o amparo às famílias carentes e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho; o apoio ao adolescente carente por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e educativas em treinamento remunerado, dentro das condições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente." (arts. 2º e 3º).

Objetiva também a criação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social (arts. 8º e 13).

A composição e a competência do referido Conselho estão estabelecidas, respectivamente, nos arts. 9º e 10 da proposição.

A assistência social é direito assegurado pelo art. 203 da Constituição da República. Estabelece ainda a Lei Maior que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; e na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Verifica-se, pois, que a legislação ordinária estadual deverá observar as diretrizes traçadas pela norma geral, os parâmetros por ela estabelecidos, como forma de garantia do cumprimento dos princípios constitucionais nela disciplinados.

A Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, tem a característica de norma geral, segundo estabelece seu art. 11.

O que se impõe observar na lei supracitada é a competência atribuída aos Estados por meio do art. 13 e a criação do Conselho Estadual de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; do Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social, e do Plano de Assistência Social, como condição para o repasse ao Estado dos recursos de que trata

a referida lei, nos termos de seu art. 30.

Finalmente, cumpre salientar que o Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa projeto de lei que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, sem o qual não será possível o cumprimento dos objetivos e dos programas traçados pela política de assistência social que ora se implementa.

Analizados, pois, os aspectos jurídico-constitucionais concernentes ao projeto de lei em exame e em face do art. 61, XIX, da Carta mineira, o qual atribui à Assembléia Legislativa a competência para dispor sobre a matéria de competência reservada ao Estado Federado no § 1º do art. 25 da Constituição da República, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 816/96.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior.

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto em exame, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a organização da assistência social no Estado, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

Pesquisas realizadas por entidades internacionais como o UNICEF demonstram a estereotípica situação do menor no Brasil: cerca de 41 milhões de crianças menores de 18 anos vivem em famílias cuja renda "per capita" é de meio salário mínimo, e a taxa de mortalidade infantil é de 800 crianças por dia (pesquisa IPLAN - UNICEF - 1985/1986).

Esses dados atestam que a situação da criança no País é grave e merece ser tratada com mais seriedade. Por outro lado, observamos que as medidas adotadas para saná-la, tanto as repressivas como as assistencialistas, não surtiram efeito. A abordagem do problema era culpar os pais pela situação do menor, desviando assim a atenção para a falta de política social adequada à nossa realidade, ou seja, uma política de assistência social nos níveis nacional e regional.

Historicamente, no Brasil, a assistência social foi assumida pela sociedade, limitando-se o Estado a apoiar e estimular as instituições filantrópicas e sociais por meio de repasse de verbas, sempre sob uma ótica de benemerência e assistencialismo.

As profundas crises econômicas vivenciadas pelo País nas últimas décadas agravaram o quadro social das populações pobres e fizeram surgir questionamentos à prática assistencialista. A par disso, exigiram a intervenção do Estado a fim de atender às demandas por uma política de assistência que garantisse os mínimos sociais.

Na década de 80, movimentos populares, partidos políticos e entidades representativas dos assistentes sociais incrementaram o debate sobre a necessidade de uma política de assistência social, que culminou com a inserção do tema nas Constituições Federal e Estaduais e nas leis orgânicas municipais.

Apoiados pela Constituição Federal, que universaliza a assistência social e a define como responsabilidade do Estado, ganha força o processo de regulamentação da matéria.

Surge, então, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - sob a égide da descentralização, da municipalização e da participação popular em todo o processo, desde a elaboração da política de assistência até a sua fiscalização e execução.

Minas Gerais, em 1991, com a realização do I Seminário Estadual de Política Social, iniciou o processo para o estabelecimento da lei que garantiria a assistência no âmbito das políticas públicas.

Com essa finalidade, os Poderes constituídos, bem como entidades sociais e filantrópicas, organizações de classe e associações incrementaram os debates pela aprovação da lei que garante a assistência enquanto política pública.

Nesse processo, estabeleceram-se várias parcerias entre as secretarias de Estado, fundações e entidades que integraram o Fórum Mineiro de Articulação da Política Social, constituindo o Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS, com o propósito de sensibilizar e articular regiões e municípios, sociedade civil e setores governamentais para o estudo da questão assistencial no Estado, bem como de divulgá-lo. Houve muitos obstáculos em razão dos desentendimentos e da falta de articulação e compromisso no desenrolar do processo.

Finalmente, em 1994, a Secretaria do Trabalho e Ação Social assume a coordenação do processo, por meio do Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS, e, para tal, conta com a colaboração do Conselho Regional de Serviço Social.

Assim, o projeto em análise é a concretização desse processo em que o Estado organiza os serviços de assistência social e assegura às crianças e aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência a execução de sua política de assistência social.

Entretanto, o exame da matéria revela imperfeições com relação à forma, que poderiam provocar dubiedade na interpretação de determinados dispositivos.

Por isso, a fim de tornar mais viável e segura a aplicação das normas contidas na proposição, estamos apresentando as alterações, propostas na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/96 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 2º - O Estado e os municípios observarão os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei na formulação de suas políticas de assistência social.

Art. 3º - A Política Estadual de Assistência Social tem por objetivos:

I - o amparo à criança e ao adolescente carente;

II - o amparo ao idoso carente;

III - o amparo à pessoa portadora de deficiência, a promoção de sua habilitação profissional e de sua integração ao mercado de trabalho;

IV - o amparo à família carente e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho ;

V - o apoio ao adolescente carente por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e educativas, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos e extensão das demais políticas públicas ao destinatário da ação assistencial;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como as que atuam na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - As entidades com fins lucrativos poderão prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

Capítulo II

Da Organização e da Gestão da Política Estadual de Assistência Social

Art. 6º - O Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe a coordenação do sistema estadual de assistência social e a execução de programas, nos termos do art. 7º.

Art. 7º - Compete ao Estado:

I - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza definidos nos conselhos estadual e municipais, respeitando a realidade regional e local;

III - realizar e financiar, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de

caráter emergencial, bem como as de caráter preventivo;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvidos os conselhos municipais de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais nos casos em que os custos ou a insuficiência de demanda municipal por tais serviços justifiquem a sua oferta em rede regional desconcentrada;

VI - formular, em articulação com a União e os municípios, o Plano Estadual de Assistência Social;

VII - coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção do benefício a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º - A instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata este artigo será a responsável pela formulação da Política Estadual de Assistência Social, estabelecendo as normas gerais, os critérios para a definição de prioridades e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o Plano Estadual de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CEAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;

III - elaborar e encaminhar ao CEAS a proposta orçamentária de assistência social do Estado;

IV - prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -;

VI - proceder à transferência de recursos do FEAS para os fundos municipais de assistência social, em consonância com os planos municipais aprovados pelos conselhos municipais de assistência social;

VII - encaminhar à apreciação do CEAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos municípios, às entidades e às organizações de assistência social;

IX - formular, juntamente com o Governo Federal, políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e a formulação de proposições para a área;

XI - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social em articulação com os municípios;

XII - assistir e orientar as entidades e as organizações cadastradas;

XIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à definição do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIV - expedir atos normativos necessários à gestão do FEAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CEAS;

XV - elaborar e submeter ao CEAS os planos de aplicação dos recursos do FEAS.

Art. 10 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - as Conferências Estadual e Municipais de Assistência Social;

II - os Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, cujos membros, nomeados pelo Governador, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 12 - O CEAS é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de acordo com a seguinte configuração:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais, sendo:

a) 2 (dois) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;

c) 1 (um) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;

e) 1 (um) dos Secretários Municipais de Assistência Social;

f) 1 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda;

g) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

h) 1 (um) dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

II - 9 (nove) representantes de entidades não governamentais, sendo:

- a) 2 (dois) de entidades de usuários da assistência social, de âmbito estadual;
- b) 2 (dois) de entidades de defesa dos direitos de beneficiários da assistência social, de âmbito estadual;
- c) 2 (dois) de entidades representativas das instituições filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social, de âmbito estadual;
- d) 2 (dois) de entidade representativa de trabalhadores na área de assistência social, de âmbito estadual;
- e) 1 (um) representante não governamental dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º - Os representantes de secretarias de Estado serão indicados pelos titulares das Pastas.

§ 2º - Os representantes dos conselhos municipais, dos Secretários Municipais, dos usuários, das entidades de defesa dos direitos de beneficiários, dos trabalhadores da área e das entidades prestadoras de serviço de que tratam os incisos deste artigo serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica.

§ 3º - Os membros do CEAS não serão remunerados e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

§ 4º - O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida recondução por igual período.

§ 5º - O CEAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao CEAS:

I - aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - normatizar o registro de entidades e organizações de assistência social e registrar aquelas cuja área de atuação ultrapasse o limite de 1 (um) só município;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, precedida de pré-conferências regionais, a qual terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes e prioridades para a Política Estadual de Assistência Social;

VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social encaminhada pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

VII - aprovar critérios para a transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, considerando os planos municipais de assistência social, bem como os indicadores que permitam distribuição mais equitativa entre as regiões, tais como população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda;

VIII - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e as organizações de assistência social, sem prejuízo do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - apreciar e aprovar os planos de aplicação de recursos do FEAS;

XI - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades beneficiárias, ouvidos os conselhos municipais de assistência social em primeira instância;

XII - sugerir e aprovar mecanismos de participação do cidadão e de segmentos da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e na avaliação dos resultados;

XIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;

XIV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Estado;

XV - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVII - propor modificações na estrutura do sistema estadual que visem à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX - fazer publicar, no órgão oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado, súmula de suas atas e resoluções, bem como demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;

XX - dar posse aos conselheiros, a partir da sua instalação;

XXI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social;

XXII - articular-se com o Conselho Nacional e os conselhos municipais, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, propondo intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vistas à superação de problemas sociais do Estado;

XXIII - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

XXIV - zelar pela observância do disposto nesta lei e acionar o Ministério Público no caso de seu descumprimento.

Capítulo III

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 14 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - O CEAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais nos casos de calamidades públicas e para atender a necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante e a nutriz.

§ 3º - O CEAS poderá propor, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput" deste artigo.

Seção II

Dos Serviços

Art. 15 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 16 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, prazos e área de abrangência definidos, com vistas a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CEAS, obedecidos os princípios, os objetivos e as diretrizes que regem esta lei, em consonância com as prioridades definidas pelos conselhos municipais de assistência social e constantes nos planos municipais, com prioridade de inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para os idosos e para a integração da pessoa portadora de deficiência serão articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 17 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão da qualidade de vida.

Art. 18 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 - O CEAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ouvido o Conselho Nacional de Assistência Social e respeitados o orçamento estadual e a disponibilidade do FEAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal

"per capita" de que trata o art. 14 desta lei.

Art. 20 - O titular da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá os atos necessários à implantação do Conselho Estadual de Assistência Social, de conformidade com o disposto no art. 12 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 21 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, o cadastramento ou o recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, com vistas à avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos e da observância dos critérios estabelecidos pelo CEAS.

Parágrafo único - Para cadastramento ou recadastramento de entidades assistenciais na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente será exigida a apresentação do certificado de registro e autorização de funcionamento expedido pelo conselho municipal de assistência social, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 22 - As entidades e as organizações de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos terão suspensão, temporariamente, a sua inscrição no CEAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis, resguardando-se o atendimento dos usuários, segundo normas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 23 - O CEAS terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da primeira investidura de seus membros para elaborar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, deverá nomear comissão paritária para elaborar a proposta de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera estadual, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Jairo Ataíde - Luiz Antônio Zanto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe dispõe sobre a organização da assistência social no Estado, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, a Comissão de Saúde e Ação Social manifestou-se por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

Nosso País apresenta quadro econômico com perversa distribuição de renda, altamente concentrada, e também com alta taxa de desemprego, decorrente da recessão e dos ganhos de produtividade, principalmente em função dos avanços tecnológicos. Temos, assim, grande parcela da população com renda insuficiente para a satisfação de suas necessidades básicas.

Embora haja a tendência mundial da economia de mercado, em um quadro econômico como o nosso torna-se mister a intervenção do Estado para propiciar àquelas pessoas condições mínimas de vida.

Nesse contexto, vislumbramos como oportuno o projeto, aperfeiçoado pelo Substitutivo nº 1, pois dispõe sobre a assistência social, a criação e o funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social, a política, os programas e os projetos de assistência social, os benefícios eventuais e os serviços de assistência social.

Entendemos que os recursos aplicados em assistência social apresentam elevado retorno e que os benefícios decorrentes do projeto em apreço superam amplamente seus custos.

Entendemos, também, que a proposição possibilitará a otimização dos recursos públicos alocados em assistência social, tendo em vista melhor gestão e fiscalização, decorrentes de sua descentralização e democratização, da participação de vários setores da sociedade, inclusive de entidades não governamentais, de decisões tomadas por órgãos colegiados estadual e municipais e da articulação das esferas federal, estadual e municipal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 816/96 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde e Ação Social.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Miguel Martini - Arnaldo Canarinho - Jorge Eduardo de Oliveira - Marcos Helênio - Jairo Ataíde.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 252/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado Raul Lima Neto, o Projeto de Lei nº 252/95 objetiva disciplinar o exercício da pesca nos cursos d'água do domínio estadual e dar outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 4, o projeto volta a esta Comissão, a requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, para ser objeto de parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva passar para o Estado o controle do exercício da pesca, cujas diretrizes básicas e legislação em vigor ainda são aquelas emanadas da União. A Constituição de 1988 deu aos Estados a competência para legislar sobre pesca e proteção à fauna, respeitadas as normas gerais da esfera federal. Com essa proposição, dá-se um importante passo para a consolidação da Política Estadual de Meio Ambiente. A aprovação da matéria no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 4, apresentado pelo Deputado Antônio Roberto, bem demonstra o interesse do Legislativo em aperfeiçoar seu conteúdo e adequá-lo ao interesse do Estado.

O Governo do Estado, na condição de parceiro na elaboração das diretrizes básicas para a política pesqueira, está preparado, sem dúvida, para otimizar a política de meio ambiente, no momento em que passa a se responsabilizar diretamente por essa vertente da questão ambiental.

Na oportunidade em que se examina, mais uma vez, essa matéria, estamos propondo um novo substitutivo, fruto de entendimentos com os setores que lidam com o controle da pesca no Estado. Não se trata de introduzir matéria nova, mas de contemplar e definir, de maneira precisa, alguns dispositivos como os que dispõem sobre as infrações, as penalidades e os limites pecuniários para a taxação das respectivas multas. A lei, sendo clara e objetiva, torna-se mais operacional na medida em que melhor orienta aqueles que irão aplicá-la. Essa é a intenção implícita nas alterações ora encaminhadas.

Pelo novo substitutivo, o poder público estadual fica autorizado a firmar convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados e dos municípios, para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Queremos enfatizar, também, que, a partir desse instrumento legal, o Estado disporá do zoneamento da pesca, uma proposta pioneira com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna ictiológica. Por meio do zoneamento, a ser definido com base na sustentabilidade da pesca em rios, trechos de rios, represas, lagoas e demais coleções d'água, serão elaborados mapas e calendários com a definição de épocas e modalidades de pesca permitidas ou proibidas. Caberá ao COPAM aprovar os relatórios técnicos efetuados por instituições de comprovada competência, os quais fornecerão as diretrizes e os parâmetros normativos do zoneamento, que será revisto periodicamente, em intervalos de, no máximo, 5 anos. No processo de elaboração do zoneamento deverão ser ouvidas as comunidades das diversas regiões do Estado, por meio de audiências públicas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/95, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Pesca e da Aquicultura

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por esta lei em especial.

Seção II

Da Pesca

Art. 2º - Compreende-se por pesca a ação ou o ato tendente a capturar ou extrair seres aquáticos, susceptíveis ou não de aproveitamento com finalidade econômica ou social.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a pesca se classifica como:

I - científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados;

II - desportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, mediante autorização e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão competente;

III - de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;

IV - amadora, quando praticada com a finalidade de lazer, autorizada pelo órgão competente;

V - de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, com a utilização de apenas anzol, linha e caniço simples e destinada ao sustento da família;

VI - profissional, quando praticada como profissão e principal meio de vida devidamente comprovado, por pescador matriculado em órgão competente, em água de domínio público ou em área de domínio privado, com o consentimento do proprietário.

Art. 4º - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca profissional e da despesca.

Seção III

Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

Art. 5º - Nas atividades de pesca, deve-se assegurar a manutenção do ecossistema local e do equilíbrio ecológico, observados os seguintes princípios:

I - a preservação e a conservação da biodiversidade;

II - o cumprimento da função social e econômica da pesca;

III - a exploração racional dos recursos pesqueiros.

Art. 6º - São diretrizes da política pesqueira do Estado:

I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;

II - disciplinar as formas e os métodos de exploração;

III - incentivar as atividades de aquicultura;

IV - estabelecer formas para reparação de danos;

V - incentivar o turismo ecológico;

VI - estimular programas de educação ambiental;

VII - promover a pesquisa e a realização de atividade didático-científica;

VIII - proteger a fauna e a flora aquáticas.

Seção IV

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelhos, petrechos, equipamentos, métodos ou técnicas empregados na atividade pesqueira e fiscalizará os atos de pesca, a guarda, a comercialização e o transporte do produto.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca licenciados.

Seção V

Das Proibições

Art. 8º - Fica proibida a pesca:

I - de espécies que devem ser preservadas;

II - de espécimes que tenham tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rios ou locais definidos pelo órgão competente;

V - em épocas determinadas pelo órgão competente;

VI - em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;

VII - com aparelhos, petrechos ou substâncias de uso não autorizado;

VIII - com utilização de técnicas ou métodos não permitidos.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo das espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

Seção VI

Do Zoneamento da Pesca

Art. 9º - O poder público estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1º - O zoneamento de que trata o "caput" deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, nos trechos de rios, nas represas, nas lagoas e nas demais coleções d'água.

§ 2º - A definição de épocas e modalidades de pesca permitidas ou proibidas deverá constar em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3º - A proposta de zoneamento da pesca deverá ser precedida de audiências públicas regionais.

§ 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - aprovar os relatórios técnicos elaborados por instituições de comprovada competência, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em

intervalos de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Seção VII Da Aqüicultura

Art. 10 - Compreende-se por aqüicultura a atividade destinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1º - Para o exercício da aqüicultura, será exigido o registro do aqüicultor no órgão competente.

§ 2º - Para o exercício da aqüicultura, o transporte, o uso e a exploração socioeconômica do produto, serão exigidas licenças do órgão competente.

Art. 11 - Cabe ao poder público estimular a aqüicultura, com a adoção das seguintes medidas:

I - criação de centros de treinamento e orientação;

II - criação de estações apropriadas para o fomento;

III - incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura.

Parágrafo único - Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - a coordenação das atividades relativas à aqüicultura.

Capítulo II

Das Licenças e dos Registros

Art. 12 - Para o exercício da atividade pesqueira no Estado é obrigatória a licença, salvo nas modalidades dispostas nos incisos III e V do art. 3º desta lei.

§ 1º - A licença acobertará a guarda, o porte, o transporte e a utilização dos aparelhos, dos petrechos e dos equipamentos de pesca.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível.

§ 3º - A licença para a pesca profissional será específica por bacia hidrográfica.

§ 4º - A concessão da licença fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e à reposição de pesca e condicionada ao zoneamento de pesca.

§ 5º - São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 4º deste artigo as crianças com até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhadas dos pais ou responsáveis; os aposentados; os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e maiores de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados a clubes ou associações de pesca, desde que o exercício da pesca não tenha fins comerciais.

§ 6º - A licença será expedida por tempo determinado, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico;

§ 7º - Poderá ser concedida licença especial gratuita nos casos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 8º - Poderá ser concedida licença especial de aprendiz de pesca aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

Art. 13 - Obrigam-se ao registro todas as pessoas jurídicas especializadas na fabricação de aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca de uso controlado e todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, comercializem ou industrializem produtos de pesca, animais aquáticos vivos ou abatidos, aí incluídos os ornamentais.

§ 1º - Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendidos bares, restaurantes e similares.

§ 2º - Os registros deverão ser renovados anualmente, ficando isentos de taxas aqueles requeridos para a atividade de aqüicultura.

Capítulo III

Da Fiscalização

Art. 14 - A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

I - atividades que acarretem riscos e danos à fauna aquática;

II - captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;

III - transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida por servidor público credenciado para esse fim.

Capítulo IV

Do Dano à Fauna Aquática

Art. 15 - Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I - a introdução de espécies exóticas, sem a autorização do órgão competente;

II - a promoção do esvaziamento ou secamento artificial de coleções d'água naturais

e represas, com exceção de reservatórios artificiais destinados à prática de piscicultura e a outras finalidades;

III - a captura de espécimes da ictiofauna com tamanho inferior ao permitido, ou de espécies que devem ser preservadas, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;

IV - a captura de espécimes da ictiofauna em locais e épocas proibidas ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;

V - a prática de ações que provoquem a morte de espécimes da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de dano à fauna aquática.

Capítulo V

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 16 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta lei e de sua regulamentação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e em especial:

I - a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produtos da pesca obtidos em desacordo com esta lei e sua regulamentação;

II - o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelhos, petrechos ou equipamentos de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;

III - o uso indevido do registro ou da licença;

IV - a prática de ações que provoquem a morte de animais ou vegetais aquáticos nativos, em todas as suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;

V - a criação de obstáculos ou impedimentos para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;

VI - a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;

VII - a não-apresentação de licença ou dos documentos de porte obrigatório, quando solicitados;

VIII - a criação de impedimentos ou dificuldades para as ações de fiscalização.

Seção II

Das Penalidades

Art. 17 - As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam os infratores às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I - multa de 2 (duas) até 10.000 (dez mil) UFIRs, calculada de acordo com a natureza da infração, avaliados grau, extensão, área, região, volume, peso, unidade, finalidade, quantidade e características, e seu valor ecológico e exigência de reposição ou reparação devidas; o dolo ou a culpa, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação, conforme decreto regulamentador;

II - apreensão ou perda de aparelhos, petrechos, equipamentos ou produtos da pesca;

III - interdição ou embargo da atividade;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI - impedimento da obtenção de licenças ou incentivos oficiais.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os autores diretos ou aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração ou dela obtenham vantagem.

§ 2º - Constatada a reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Constatada a reincidência específica, além da multa em dobro, sujeita-se o infrator à perda dos aparelhos, dos petrechos e dos equipamentos utilizados no ato da infração.

§ 4º - As multas previstas nesta lei poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes.

§ 5º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na pena de suspensão da atividade.

§ 6º - Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada em despesa com a execução do projeto de reparação.

§ 7º - Caberão ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Art. 18 - As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação serão objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e

do prazo de defesa.

Art. 19 - O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao órgão coordenador da pesca no Estado, para receber destinação legal.

Art. 20 - O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o órgão competente promoverá a destinação legal daqueles cujo uso seja permitido.

Parágrafo único - O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao órgão competente estabelecer sua destinação.

Art. 21 - Os produtos da pesca apreendidos poderão ser doados a escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

Capítulo VI

Dos Recursos Administrativos

Art. 22 - O autuado, independentemente da apresentação de depósito ou caução, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Floresta - IEF -, podendo protocolá-la conforme dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único - Da decisão definitiva do Diretor-Geral do IEF caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de 20 (vinte) dias.

Capítulo VII

Das Receitas e de Suas Aplicações

Art. 23 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira, aí incluídos pesquisa, educação, fiscalização, piscicultura, repovoamento e outras afins.

§ 1º - O órgão competente poderá destinar até 30% (trinta por cento) dos recursos auferidos para apoiar as atividades de aquicultura.

§ 2º - Os recursos provenientes de emolumentos de reposição de pesca serão obrigatoriamente destinados ao repovoamento de espécies da ictiofauna, nos cursos d'água públicos, observados os parâmetros científicos pertinentes.

§ 3º - Poderão ser destinados à iniciativa privada alevinos ou matrizes de espécies, a título de incentivo e com finalidade de repovoamento, em um percentual não superior a 40% (quarenta por cento) dos recursos auferidos a título de reposição de pesca.

Art. 24 - Os recursos da pesca efetivamente arrecadados em todas as suas fases, excetuando-se os emolumentos de reposição da pesca, serão aplicados de acordo com os planos de aplicação aprovados pelo COPAM, por intermédio da Câmara de Proteção da Biodiversidade.

Capítulo VIII

Da Educação Ambiental

Art. 25 - Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos de fauna e flora aquáticas no Estado.

Art. 26 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta lei em todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede estadual, nas colônias e nas associações de pescadores, nos órgãos ambientais, nas bibliotecas públicas e nas Prefeituras Municipais.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 27 - Para os efeitos desta lei, considera-se órgão competente o IEF, ressalvadas as competências do COPAM.

Art. 28 - O IEF firmará instrumentos de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 29 - O IEF firmará com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - instrumento por meio do qual implementará as ações de fiscalização e autuação, no que diz respeito ao cumprimento desta lei e de sua regulamentação.

Art. 30 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei e em sua regulamentação, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor e, em especial, nas Leis Federais n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 31 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades governamentais ou não governamentais da União, dos Estados e dos municípios.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 27.831, de 27 de janeiro de 1988.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Ivo José, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Wilson Trópia - Antônio

Roberto.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 252/95

Dispõe sobre a política de desenvolvimento da pesca e da aquicultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Da Pesca e da Aquicultura

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, assegurado o direito à sua exploração, respeitados os limites estabelecidos pela legislação em geral e por esta lei em especial.

Capítulo II

Da Pesca

Art. 2º - Compreende-se por pesca a ação ou o ato tendente a capturar ou extrair seres aquáticos, suscetíveis ou não de aproveitamento com finalidade econômica ou social.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a pesca se classifica como:

I - científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados;

II - desportiva, quando praticada como esporte na modalidade de competição promovida por organizações, mediante normatização e autorização do órgão competente;

III - de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;

IV - amadora, quando praticada com a finalidade de lazer, autorizada pelo órgão competente;

V - de subsistência, quando praticada por pessoas carentes, destinada ao sustento da família e realizada nas imediações de sua residência;

VI - profissional, quando praticada como profissão e principal meio de vida devidamente comprovado, em água de domínio público ou de domínio privado, com a autorização do proprietário, por pescador matriculado em órgão competente;

Art. 4º - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca profissional e da despesca.

Seção I

Dos Princípios da Atividade Pesqueira

Art. 5º - Nas atividades de pesca, deve-se assegurar a manutenção do ecossistema local, preservando-se e mantendo-se o equilíbrio ecológico, observados os seguintes princípios:

I - a preservação e a conservação da biodiversidade;

II - a função social e econômica da pesca;

III - a exploração racional dos recursos pesqueiros.

Seção II

Dos Objetivos da Política Pesqueira

Art. 6º - São objetivos da política pesqueira do Estado:

I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;

II - disciplinar as formas e os métodos de exploração;

III - incentivar as atividades de aquicultura;

IV - estabelecer formas para reparação de danos;

V - incentivar o turismo ecológico;

VI - estimular programas de educação ambiental;

VII - promover a pesquisa e a realização de atividade didático-científica;

VIII - proteger a fauna e a flora aquáticas.

Seção III

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelhos, petrechos, equipamentos, métodos ou técnicas empregados na atividade pesqueira e fiscalizará os atos de pesca, a comercialização e o transporte do produto.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação dos aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca licenciados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 8º - Fica proibida a pesca:

I - de espécies que devem ser preservadas;

II - de espécimes que tenham tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rios ou locais definidos pelo órgão competente;

V - em épocas proibidas pelo órgão competente;
VI - com aparelhos, petrechos ou substâncias de uso não autorizado;
VII - com utilização de técnicas ou métodos não permitidos;
VIII - sem licença ou autorização do órgão competente;
IX - em desacordo com as demais normas contidas nas instruções normativas posteriores.

Capítulo III Da Aquicultura

Art. 9º - Compreende-se por aquicultura a atividade destinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1º - Para o exercício da atividade de aquicultura, será exigido o registro do aquicultor no órgão competente.

§ 2º - Para o exercício da aquicultura, o transporte, o uso e a exploração socioeconômica do produto, serão exigidas licenças do órgão competente.

Art. 10 - Cabe ao poder público estimular as atividades de aquicultura, com a adoção das seguintes medidas:

I - criação de centros de treinamento e orientação;

II - criação de estações apropriadas para o fomento;

III - incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura.

Parágrafo único - Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - a coordenação das atividades relativas à aquicultura.

Capítulo IV Das Licenças e dos Registros Seção I

Das Licenças

Art. 11 - Para o exercício da atividade pesqueira no Estado, em todas as suas fases, é obrigatória a licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º - A licença acobertará o porte, o transporte e a utilização dos petrechos e dos equipamentos de pesca.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível.

§ 3º - A licença para a pesca profissional será expedida por região.

§ 4º - A concessão da licença fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao interesse ecológico.

§ 5º - A licença será expedida por tempo determinado, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 6º - Poderá ser concedida licença especial gratuita nos casos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

Seção II Dos Registros

Art. 12 - Obrigam-se ao registro todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, comercializem ou industrializem animais aquáticos vivos ou abatidos, aí incluídos os ornamentais.

§ 1º - Estão isentos de registro bares, restaurantes e similares, estabelecimentos que comercializam o produto pronto para o consumo imediato.

§ 2º - Os registros deverão ser renovados anualmente, sendo isentos de taxas para a atividade de aquicultura.

Título II Da Fiscalização

Art. 13 - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases:

I - preventivas e repressivas de combate a riscos e danos ao ecossistema;

II - de captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;

III - de transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida por servidor público credenciado para esse fim.

Art. 14 - No ato da fiscalização, caberá ao detentor do produto da pesca fazer prova de origem.

Título III Do Risco de Dano e do Dano Ambiental Capítulo I

Do Risco de Dano Ambiental

Art. 15º - A inobservância do disposto nesta lei e em sua regulamentação constitui risco de dano ou dano ao meio ambiente, sujeitando-se o infrator às cominações legais cabíveis.

Art. 16 - Caracteriza-se como risco de dano ao ecossistema de interesse ictiológico

toda ação ou omissão definidas na legislação em vigor que, contrariando normas vigentes, possam colocar em perigo a ictiofauna ou trazer-lhe prejuízo.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de dano ambiental.

Capítulo II

Dos Danos Ambientais

Art. 17 - Constitui dano ambiental, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, toda ação ou omissão que causem prejuízo ao ecossistema de interesse ictiológico, e especialmente:

I - a introdução de espécies exóticas sem a autorização do órgão competente;

II - a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de lagos, represas e reservatórios, sem autorização ou sem a observância das recomendações técnicas expedidas pelo órgão competente;

III - a realização de barramento ou represamento de cursos d'água, sem autorização ou sem a observância das medidas de proteção à ictiofauna, impedindo a livre movimentação das espécies, especialmente para fins de reprodução;

IV - a captura de espécimes da ictiofauna com tamanho inferior ao permitido ou de espécies que devem ser preservadas ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;

V - a captura de espécies da ictiofauna em locais e épocas proibidas ou com emprego de aparelhos, petrechos, métodos e técnicas não permitidas;

VI - a prática de ações que provoquem a morte de espécimes da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando normas existentes, ou a não-adoção de medidas de proteção;

VII - o lançamento de detritos nos cursos d'água.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, para promover a reposição de espécies.

Título IV

Das Infrações e das Penalidades

Capítulo I

Das Infrações

Art. 18 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrariem os dispositivos desta lei e sua regulamentação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

I - a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produtos da pesca obtidos em desacordo com esta lei e sua regulamentação;

II - o transporte, a guarda, a posse ou a utilização de aparelhos, petrechos ou equipamentos de uso proibido ou sem o devido licenciamento;

III - o uso indevido do registro ou da licença;

IV - a prática de ações que provoquem a morte de animais ou vegetais aquáticos nativos, em todas as suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;

V - a criação de dificuldades ou o impedimento da reprodução, por ação ou omissão;

VI - a falta de registro de licença junto ao órgão competente;

VII - a não-apresentação da licença ou dos documentos de porte obrigatório, quando solicitados;

VIII - a criação de impedimentos ou dificuldades para as ações de fiscalização;

IX - a desobediência aos dispositivos desta lei e de sua regulamentação.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 19 - Os infratores sujeitam-se às penalidades previstas nesta lei e em sua regulamentação, sejam eles autores diretos ou indiretos da infração, aí incluídos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração ou dela obtenham proveito ou vantagem.

Art. 20 - São as seguintes as penalidades:

I - multa pecuniária definida em decreto e calculada de acordo com a natureza da infração, a reincidência, a época, o dia ou o horário, a extensão do dano, os meios utilizados, a sua finalidade, a categoria dos agentes, a quantidade em quilogramas ou unidades, o volume, as dimensões do equipamento e outros condicionantes;

II - apreensão do produto, dos aparelhos e dos instrumentos de pesca;

III - perda do produto da pesca, de aparelhos, petrechos ou equipamentos;

IV - apreensão, suspensão ou cancelamento da licença ou do registro;

V - embargo da atividade;

VI - reparação ambiental.

Parágrafo único - Na reincidência genérica, as penalidades serão aplicadas em dobro e na reincidência específica, além da penalidade em dobro, será determinada a perda de aparelhos, petrechos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 21 - O aparelho, petrecho ou instrumento apreendido será encaminhado ao órgão

coordenador da pesca no Estado, para receber destinação legal.

Art. 22 - O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o órgão competente promoverá a destinação legal daqueles cujo uso é permitido.

Parágrafo único - O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido.

Art. 23 - Os produtos da pesca apreendidos poderão ser doados a escolas públicas, entidades filantrópicas e outras, de cunho social, sem fins lucrativos.

Título V

Do Processo Administrativo

Art. 24 - As ações administrativas pertinentes ao contencioso administrativo e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos, cabem ao órgão competente.

Art. 25 - O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Floresta - IEF -, podendo protocolá-la nos escritórios locais ou regionais do IEF ou, ainda, na própria sede do órgão.

Parágrafo único - Da decisão definitiva do Diretor-Geral do IEF caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão final, mediante depósito prévio da multa.

Título VI

Das Receitas e de Suas Aplicações

Art. 26 - Os recursos provenientes da aplicação de multas e emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira, aí incluídos pesquisa, educação, fiscalização, piscicultura, repovoamento e outras atividades afins.

§ 1º - O órgão competente poderá destinar até 30% (trinta por cento) dos recursos auferidos para apoiar as atividades de aquicultura.

§ 2º - Os recursos provenientes de emolumentos de reposição de pesca serão obrigatoriamente destinados ao repovoamento de espécies da ictiofauna dos cursos d'água públicos, observados os parâmetros científicos pertinentes.

§ 3º - Poderão ser destinados à iniciativa privada alevinos ou matrizes de espécies, a título de incentivo e destinados ao repovoamento, em um percentual não superior a 40% (quarenta por cento) dos recursos auferidos a título de reposição de pesca.

Art. 27 - Os recursos da pesca efetivamente arrecadados em todas as suas fases, excetuando-se os emolumentos de reposição da pesca, serão aplicados de acordo com os planos de aplicação aprovados pelo COPAM, por intermédio da Câmara de Proteção da Biodiversidade.

Título VII

Da Educação Ambiental

Art. 28 - Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção dos recursos de fauna e flora aquáticas no Estado.

Art. 29 - Os princípios e o conteúdo desta lei devem ser divulgados em todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, nas colônias e nas associações de pescadores, nos órgãos ambientais, nas bibliotecas públicas e nas Prefeituras Municipais.

Art. 30 - O candidato à obtenção de cadastro, registro e licença submeter-se-á a avaliação de conhecimentos desta lei e de sua regulamentação.

Título VIII

Disposições Finais

Art. 31 - Para os efeitos desta lei, considera-se órgão competente o IEF, ressalvadas as competências do COPAM.

Art. 32 - O IEF firmará com o Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -instrumentos de cooperação.

Art. 33 - O IEF firmará com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - instrumento por meio do qual implementará as ações de fiscalização e autuação, no que diz respeito ao cumprimento desta lei e de sua regulamentação.

Art. 34 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei e em sua regulamentação, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação e, em especial, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 .

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 27.831, de 27 de janeiro de 1988.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 278/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto em tela define medidas para o combate ao tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que

estabelece.

No 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 3, e foi rejeitada a Emenda nº 2.

O projeto retorna agora a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno. Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em questão versa sobre medidas para combater o tabagismo em Minas Gerais, por meio da proibição do ato de fumar em recintos fechados das repartições públicas, das escolas, dos hospitais, dos postos de saúde e dos centros de lazer sob responsabilidade do Estado. Determina ainda que este adotará medidas educativas com vistas a combater o tabagismo em seu território.

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição não encontra impedimento do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. As despesas com a confecção de cartazes, avisos e placas e com a promoção de campanha pública não representam grande dispêndio financeiro, se comparados com o benefício social proposto.

Ressaltamos que o Estado poderá auferir receita com o projeto em apreço. Em seu art. 5º, é estabelecida multa de 245 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - aos que não observarem os preceitos da lei proposta. Atualmente, tal multa corresponde a R\$203,00.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 278/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 278/95

Define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e de similares nos locais que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, entre outras:

I - a promoção de campanhas nas escolas estaduais;

II - a afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais mencionados nesta lei.

Art. 3º - Fica proibida a prática do tabagismo no interior dos recintos fechados das repartições públicas, das escolas, dos hospitais, dos postos de saúde e dos centros de lazer sob a responsabilidade do Estado.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "caput" deste artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

Art. 4º - Nos estabelecimentos nos quais vigora a proibição de que trata esta lei, é obrigatória a afixação e a manutenção permanente de avisos, placas ou cartazes em locais de fácil visibilidade.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo disporão de salas reservadas ou corredores com janelas, nos quais será permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º - O titular de cargo de direção, chefia, coordenação, ou equivalente zelará pelo cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Ao constatar infração ao disposto no art. 3º, o servidor referido no "caput" deste artigo advertirá o infrator para que utilize os locais mencionados no parágrafo único do art. 4º desta lei, podendo determinar que ele se retire do estabelecimento, se persistir na infração.

§ 2º - Em se tratando de ocupante de cargo, emprego ou função pública, a reincidência sujeitará o infrator a:

I - advertência escrita;

II - multa, no valor de 245 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, acrescida da metade desse valor a cada ocorrência que se seguir, sempre garantida a defesa prévia.

Art. 6º - Os recursos provenientes da aplicação da multa referida no artigo anterior serão utilizados na promoção das medidas educativas previstas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - A proibição da prática do tabagismo, nos termos desta lei, estende-se aos "shopping-centers" e aos supermercados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.731, de 9 de dezembro de 1988.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 369/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber, nos termos regimentais, parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como salientado anteriormente, o projeto tem como escopo eliminar a burocracia a que se submetem pessoas idosas, geralmente cidadãos de poucos recursos, na obtenção de credenciamento junto à Secretaria do Trabalho e Ação Social para se beneficiarem de passe livre no transporte intermunicipal do Estado. A proposição em pauta institui que, para a obtenção desse benefício, bastará à pessoa com idade superior a 65 anos apresentar a carteira de identidade.

No entanto, o atual processo de obtenção do credenciamento é bastante simples. O interessado poderá obtê-lo, na Capital e no interior do Estado, na Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente. Caso inexista no município essa Coordenadoria, o credenciamento poderá ser obtido na Prefeitura Municipal. Por outro lado, o maior de 65 anos terá que apresentar tão-somente o atestado de pobreza, a carteira de identidade e duas fotos 3X4. São esses documentos indispensáveis ao adequado controle da concessão do benefício.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 369/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Geraldo Rezende - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 369/95

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo será concedido a pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a apresentação da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de documento de valor legal equivalente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 389/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, a proposição em pauta disciplina a publicação dos atos administrativos que menciona e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retornando agora a esta Comissão para o exame de 2º turno e a elaboração da redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno, estabelece diretrizes e critérios a serem observados quanto à forma de publicação dos atos administrativos referentes à celebração de convênios pelos órgãos e pelas entidades das administrações direta e indireta e destinados a liberação de recursos para municípios e entidades.

Criam-se no diário oficial do Estado as seções "Repasse a Municípios" e "Repasse a Entidades". Essa medida implica alteração na distribuição da matéria impressa nesse jornal, mas não gera grandes despesas gráficas.

Outra inovação introduzida pelo Substitutivo nº 1 é que as informações publicadas na seção "Repasse a Municípios" serão armazenadas pela Assembléia Legislativa, que, no quinto dia útil de cada mês, as republicará na forma de um suplemento ao diário oficial do Estado. Entendemos que o Poder Legislativo possui infra-estrutura capaz de se adaptar e atender ao comando da futura lei, não ensejando maiores problemas administrativos.

Essa medida comporá as despesas com publicação da Assembléia Legislativa e trará grandes benefícios sociais. A aglutinação de matéria em um suplemento facilitará o manuseio do diário oficial, possibilitando a todos os segmentos da sociedade, até os situados em lugares mais longínquos, a identificação e o acompanhamento do repasse dos recursos divulgados pelo poder público, fiscalizando-os e controlando a sua destinação para cada municipalidade.

Considere-se ainda que a proposta em tela vem atender a dispositivo constitucional, oferecendo condições para que efetivamente seja assegurado ao cidadão o exercício dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Ressalte-se, finalmente, que a proposição institui um prazo de tempo para que os órgãos públicos possam se organizar e se adaptar à nova realidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 389/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Geraldo Rezende - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 389/95

Disciplina a publicação dos atos administrativos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação dos atos administrativos referentes à celebração de convênios pelos órgãos e pelas entidades das administrações direta e indireta, destinados à liberação de recursos para municípios e entidades, será sistematizada por municípios.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ficam criadas, no diário oficial do Estado, as seções "Repasses a Municípios" e "Repasses a Entidades".

Art. 2º - Os atos administrativos de que trata o art. 1º desta lei serão enviados à Imprensa Oficial discriminados por municípios e deverão conter:

- I - número do convênio;
- II - órgão repassador dos recursos;
- III - valor do convênio;
- IV - objeto do convênio.

Art. 3º - As informações publicadas na seção "Repasses a Municípios" serão armazenadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais que, no quinto dia útil de cada mês, as republicará, na forma de um suplemento ao diário oficial do Estado.

Parágrafo único - O suplemento de que trata este artigo conterá as informações referentes aos repasses efetuados no mês imediatamente anterior ao de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 458/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em pauta dispõe sobre programa de incentivo à avicultura.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, o projeto vem agora a esta Comissão para ser objeto de parecer de 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Como salientado anteriormente, a proposição tem a mais alta relevância para a economia de Minas Gerais e mesmo para a nacional. A exportação de carnes de aves vem se constituindo em importante item da pauta brasileira de exportações e, internamente, a oferta desse tipo de carne vem contribuindo decisivamente para a manutenção dos atuais índices de inflação. A continuação desse quadro depende, hoje, precipuamente, da redução de custos e do desenvolvimento de novas tecnologias de produção, aspectos colocados como objetivos primordiais do programa em tela.

A proposição não implica repercussões orçamentárias imediatas. O eventual aporte de verbas orçamentárias, além de estrangulado pela escassez de recursos, depende de regulamentação do Executivo, que terá, nos termos do projeto, 90 dias para fazê-lo. À guisa de esclarecimento, informamos que no orçamento do Estado para 1996 está destinada ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - a exígua quantia de R\$502.000,00. No entanto, aprovada a proposição, é de se esperar que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - acentue a prioridade dada ao setor e destine mais recursos para a avicultura, principalmente por meio do repasse de recursos federais pelo BNDES.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 458/95

Cria o Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - estimular a criação e o desenvolvimento de tecnologia aplicável à avicultura, especialmente no tocante ao controle genético e às condições sanitárias e de manejo;

II - contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do setor;

III - aumentar, de forma qualitativa e quantitativa, a oferta de carne de aves.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do Programa:

I - registrar e fiscalizar as unidades de produção;

II - incentivar a produção, a comercialização e a exportação das aves, bem como o desenvolvimento técnico e econômico dos avicultores;

III - desenvolver pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade das aves e dos métodos de produção;

IV - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade e da imagem da avicultura mineira;

V - estabelecer linhas de crédito especiais destinadas a investimento, custeio e modernização da avicultura nas instituições bancárias oficiais.

Parágrafo único - As ações governamentais relativas à implantação do Programa a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos avicultores.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 517/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em tela dispõe sobre a instalação e o funcionamento de unidades lavadoras de batatas e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O ônus direto para o Estado em virtude do disposto no projeto consiste no desenvolvimento de campanha de esclarecimento público sobre a vantagem da batata escovada em oposição à batata lavada.

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos que os custos dessa campanha serão amplamente superados pelos benefícios obtidos com a indução da sociedade à opção por um processo mais saudável e menos poluidor.

Ademais, o projeto não estabelece especificações mínimas para a campanha. Assim, ela poderá ser implementada paulatinamente, de acordo com a disponibilidade de recursos públicos.

Além do mais, o orçamento do Estado já contempla gastos com divulgação oficial, no valor de R\$18.000.000,00, sob a rubrica programática 0307023.

Quanto às exigências a serem observadas pelas empresas, entendemos que não acarretarão ônus significativo para o setor, pois as medidas de licenciamento no COPAM e as de especificação da água a ser utilizada já constam em legislação e a exigência de exames periódicos das águas tem custos reduzidos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 517/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Marcos Helênio, relator - Miguel Martini - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 517/95

Torna obrigatório o exame periódico das águas utilizadas pelas unidades lavadoras de batatas e pelas demais fontes poluidoras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação e o funcionamento de unidades lavadoras de batatas dependem de licenciamento do órgão estadual responsável pela política ambiental, sem prejuízo da autorização municipal para instalação.

Art. 2º - As águas a serem utilizadas no processo de lavagem de batatas devem atender aos parâmetros da Classe II, segundo a classificação estabelecida pela Deliberação Normativa nº 10/86, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 3º - Sem prejuízo da fiscalização do poder público, as unidades lavadoras de batatas e as demais fontes poluidoras das águas deverão proceder, em laboratório oficial ou autorizado pelo órgão ambiental competente, à análise das águas utilizadas no processo de produção.

Parágrafo único - A periodicidade das análises, que correrão às custas dos proprietários das fontes poluidoras, será estabelecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - As unidades lavadoras já instaladas têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às exigências desta lei.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam os infratores às penalidades previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.772, de 8/9/80.

Art. 6º - Fica o poder público obrigado a desenvolver campanhas de esclarecimento junto à população sobre as vantagens do consumo de batatas escovadas, em substituição às lavadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 560/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em pauta estabelece normas de controle para a comercialização de tiner que contenha solvente.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Saúde e Ação Social.

Agora, retorna o projeto a esta Comissão para ser examinado no 2º turno e elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O substitutivo aprovado fez algumas alterações no projeto: aprimorou a técnica legislativa, impôs sanções para os casos de desobediência aos preceitos fixados e, por fim, excluiu os arts. 2º e 4º, que impunham atribuição a órgão do Executivo.

As Emendas nºs 1 e 2 visam a ampliar o número de produtos a terem sua venda controlada, a saber: éter sulfúrico, benzeno, benzina, tolueno, clorofórmio e outros solventes voláteis, além dos produtos que os contenham.

Atualmente, todas essas substâncias são largamente consumidas por crianças e adolescentes brasileiros, a maioria meninos de rua que ali trabalham e são explorados e que encontram nessas drogas mais baratas diminuição do estímulo da dor e da fome. Essa é uma situação cruel da nossa realidade social, que compromete o futuro dessas crianças e a saúde econômica do Estado. Afinal, como o setor econômico vai contratar mão-de-obra qualificada para suas atividades, se 17% da nova geração do País encontra-se nessa situação de exploração desumana?

A proibição da comercialização desses produtos a menores de 18 anos, embora não seja a solução da questão, que é bem mais abrangente e profunda, ajudará na melhoria dessa dramática situação.

Para aprimorar tecnicamente o projeto, acrescentamos a Emenda nº 1 ao art. 4º do substitutivo, passando o valor da multa a ser expresso em UFIR, uma vez que a UPFMG foi extinta pela Lei nº 8.383, de 30/12/95. Deve ser observada a equivalência de 48,98 UFIRs para 1 UPFMG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 560/95 na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

I - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);".

Sala das Comissões, 5 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Geraldo Rezende - Alencar da Silveira Júnior.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 560/95**

Estabelece normas para a comercialização de tiner.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a venda ou a entrega, a qualquer título, para menores de 18 (dezoito) anos, de éter sulfúrico, benzina, tolueno, clorofórmio e outros solventes voláteis, bem como dos produtos que os contenham.

Art. 2º - A comercialização, no atacado ou no varejo, da substância e dos produtos de que trata esta lei será precedida da emissão de formulário numerado contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- I - data e número da nota fiscal referente à venda, quando legalmente exigida;
- II - nome, endereço e número de inscrição no CGC, se pessoa jurídica, ou no CPF, se pessoa física, do vendedor e do comprador;
- III - nome, forma de apresentação e quantidade do produto comercializado;
- IV - assinatura do comprador ou de seu representante, se pessoa jurídica.

§ 1º - O formulário será emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao vendedor e a outra ao órgão fiscalizador competente.

§ 2º - As vias do vendedor, mesmo as inutilizadas, ficarão à disposição da fiscalização pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 3º - Nas embalagens da substância e dos produtos de que trata esta lei constará a expressão: "Venda proibida a menores de 18 (dezoito) anos. A inalação deste produto pode levar à morte".

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o vendedor a advertência do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - A reincidência sujeita o infrator sucessivamente a:

I - multa no valor correspondente a 10 (dez) UPFGs (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais);

II - suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, de sua inscrição estadual;

III - cancelamento de sua inscrição estadual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 1.435/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O requerimento em epígrafe, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, objetiva solicitar ao representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a abertura de processo de intervenção do Estado no Município de Pirapora.

Publicada em 24/5/96, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, consoante os termos do art. 104, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A aprovação do requerimento em tela pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer teve como base depoimentos de várias autoridades e representantes da sociedade civil piraporense, feitos na audiência pública realizada em 21/5/96. Por meio desses depoimentos, a Comissão tomou conhecimento da existência de uma situação de anarquia administrativa, particularmente no campo da educação.

Com efeito, como se pode verificar da análise das notas taquigráficas colhidas naquela ocasião, as escolas municipais da região estão fechadas há mais de dez meses, um grande número de alunos não conseguiu vagas nas escolas estaduais e permanece sem aulas e os professores não recebem seus salários há igual período. Até mesmo o Curso Emergencial para Professores, realizado nos períodos de férias escolares, em função de convênio da Prefeitura com a Secretaria da Educação e a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, está ameaçado de não poder continuar a ser oferecido, em virtude do descumprimento da parte que cabe ao poder público municipal.

Caracterizou-se, portanto, no entender da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, o descumprimento do artigo constitucional que determina a obrigação da aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos orçamentários no setor educacional.

Verificando-se a questão pelo aspecto constitucional, nota-se que a fundamentação apresentada no requerimento é pertinente. Com efeito, quando trata dos casos de intervenção do Estado no Município, reza a Carta Magna do Estado:

"Art. 184 - O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I -

III - não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Por outro lado, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público está em consonância com o que prescreve o inciso IV do art. 120 do mesmo Diploma Legal, que estabelece as funções institucionais daquele órgão:

"Art. 120 - São funções institucionais do Ministério Público:

I -

IV - promover ação de inconstitucionalidade ou representação para o fim de intervenção do Estado em Município, nos casos previstos nesta Constituição."

(Grifos nossos.)

Entendemos, no entanto, que apenas a remessa de ofício ao representante do Ministério Público não é suficiente, sob pena de inocuidade. De fato, é necessário que se anexe ao ofício a transcrição das notas taquigráficas da audiência pública realizada em 21 de maio pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, como prova testemunhal da situação que se verifica atualmente no Município de Pirapora.

Conclusão

À vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.435/96 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, após a expressão "remetido ofício", o seguinte:

"acompanhado da transcrição das notas taquigráficas da audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer em 21/5/96".

Sala das Comissões, 30 de maio de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

155ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA

Discursos Proferidos em 29/5/96

A Deputada Elbe Brandão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, pessoas presentes nas galerias, representantes da imprensa, funcionários desta Casa.

Já disse o cantor e compositor: "Amigo é coisa para se guardar do lado esquerdo do peito, dentro do coração, mesmo que o tempo e a distância digam não (...) o que importa é ouvir a voz que vem do coração".

Pra distância infinita se foi o nosso amigo Márcio Luiz Fonseca Ferreira, o Marcinho da Quilombo Criação e Produção, que, entre outros projetos, assessorava o cantor e compositor Milton Nascimento.

Marcinho dirigia a Quilombo voltado para o planejamento e execução de atividades artístico-culturais e sociais. Foi o responsável pela produção de todas as turnês nacionais e internacionais de Milton Nascimento e de dois de seus álbuns. Sempre fez questão de exaltar Minas além das Gerais, cultivou como ninguém as suas raízes belo-horizontinas e mineiras. Márcio Ferreira coordenou a criação e a produção da campanha "Tancredo é Travessia", em 1982, vencida pelo ex-Governador Tancredo Neves. Há que se lembrar que, juntamente com Milton Nascimento, projetou o coral do Curumim em todo o País, mostrando a educação-modelo que Minas atribui às crianças a partir do Projeto Curumim.

Visionário, otimista, Márcio também integrava a equipe de elaboração da campanha de lançamento do projeto dos direitos humanos, que estava sendo preparada pelo Governo Federal.

Para os amigos, para a cultura, para o cenário artístico, para a política, inclusive, é, sem sombra de dúvida, uma perda irreparável. Apegado a Nossa Senhora, devoto fervoroso, certamente está de lá, em paz, missão cumprida, olhando por seus amigos e familiares. À família Ferreira Fonseca enviamos o nosso sentimento de profundo pesar.

"Qualquer dia, amigo, a gente vai-se encontrar". Muito obrigada.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa, queremos saudar esta alteração e esperamos que, quando da votação em definitivo das modificações do nosso Regimento Interno, possamos de fato estimular a intervenção e o debate aqui neste espaço, porque entendemos que esta Casa tem de, realmente, criar condições para que os debates se desenvolvam e as matérias e os temas venham para esta Casa.

Em primeiro lugar, gostaríamos de relatar que estranhamos a modificação na escala de pagamento dos servidores do Poder Executivo. Isso porque iniciamos um processo de debates e negociações com o Poder Executivo, por intermédio do Vice-Governador do Estado, Walfrido dos Mares Guia, do Secretário da Fazenda, João Heraldo, e do Secretário de Administração, Cláudio Mourão. Estavam também presentes o Deputado Romeu Queiroz, Líder do Governo, e o Deputado Jairo Ataíde, Líder do PFL. Nós estávamos participando da reunião, juntamente com 15 representantes dos servidores públicos. Isso foi na segunda-feira próxima passada. Nesse dia, iniciamos um processo de discussão a respeito da situação dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, não só do Poder Executivo mas também do Poder Judiciário. Queremos discutir a situação financeira que hoje aflige milhares e milhares de servidores do Estado. Não podemos ficar omissos nessa questão. Na mesa de negociação, não foi colocada, em momento nenhum, modificação na escala de pagamento. Por isso, realmente nos causa

estranheza, porque entendemos que as partes que negociam devem respeitar o que foi combinado. Os servidores estão demonstrando que têm interesse de discutir a real situação do Estado e, por consequência, seu reajustamento salarial. Não é possível que o Governo trate o servidor dessa forma. Ele senta à mesa, começa a discutir e, logo depois, é surpreendido com publicações no "Minas Gerais" modificando regras que não constavam na pauta de negociações. Nós, da Oposição, e os servidores do Estado queremos continuar discutindo essa situação. Entendemos que é necessário um reajustamento dos salários dos servidores. O processo de inflação, mesmo não estando nos patamares anteriores ao Plano Real, ainda é significativo. Hoje, temos 5% a 10% de inflação; naquela época, ela era de 50%. Cada vez mais o servidor tem uma diminuição de seu poder de compra e se vê em dificuldades. Com essas modificações, o servidor vai ter vários problemas, porque não mudou a escala de cobranças de seu aluguel, de sua conta de água ou de luz ou de sua conta nas farmácias. O Governador, com isso, vai criar uma dificuldade brutal para os servidores. Podemos imaginar que o Governador, mais uma vez, está querendo levar pânico aos servidores para, quando chegar o projeto de demissão que ele está chamando de desligamento voluntário, o servidor se veja obrigado a pedir contas. Isso porque não agüenta a bagunça, a desorganização e, acima de tudo, a dificuldade que o Governador lhe impõe.

Queríamos também deixar registrado que não concordamos com a forma como o Governo enviou a esta Casa o projeto da contribuição complementar para a previdência, que ele dizia se tratar da criação de um fundo. Não é verdade. Ao ler o projeto, vi que isso, na realidade, é um confisco salarial. Neste momento em que não há reajuste salarial e os servidores passam por dificuldades, o Governo quer aumentar a contribuição deles de 2% a 4%. Isso é reduzir e confiscar salários.

E mais, o projeto estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, que essa contribuição vai para o caixa do Tesouro, podendo ser usada para pagamento de aposentados ou para qualquer outro fim. Esse dinheiro pode ser gasto em investimento, custeio ou qualquer outra atividade, inclusive naquelas que não sejam da própria previdência. Por isso, não podemos concordar.

Outro detalhe é que o Governo manda essa contribuição através de projeto de lei ordinária. Em nosso entendimento, toda e qualquer modificação no Estatuto dos Servidores tem que ser feita por lei complementar. Portanto, não pode ser feita por votação apenas de maioria simples, mas votação qualificada. Também sua tramitação não pode ocorrer em regime de urgência. Tem que ser em processo normal, que nos permita o debate. Estamos apresentando uma emenda na Comissão de Constituição e Justiça, pedindo a transformação do projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, a fim de que tenhamos o tempo necessário para o estabelecimento desse debate. Para isso, estamos protocolando, hoje, junto à Mesa da Casa, um requerimento com o seguinte teor:

- Lê requerimento solicitando a realização de um seminário legislativo com o propósito de discutir a questão previdenciária no Estado, tendo em vista a situação financeira e patrimonial do IPSEMG, assim como o cumprimento de suas finalidades estatutárias, em conjunto com a discussão da questão da aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, e cuja justificação é a que se segue.

"Hoje esteve presente nesta Casa, na Comissão de Saúde e Ação Social, o Presidente do IPSEMG, José Maria Borges, expondo a grave crise financeira vivida por aquele Instituto.

Segundo o próprio balanço do IPSEMG, esse déficit vem de longa data e decorre da falta de aplicação tempestiva de parte dos resultados e da retenção das contribuições que o Estado vem praticando. Esse déficit tem se agravado com a utilização, pelos Governos, dos recursos da reserva técnica para realização de empréstimos irregulares, levando a autarquia a um processo lento de descapitalização.

Para se ter uma idéia, o déficit acumulado da reserva técnica já atinge a cifra de R\$900.000.000,00.

Por outro lado, a reforma constitucional de 1988, ao transferir para o sistema previdenciário do Estado cerca de 70 mil celetistas que contribuía para o INSS, sem o devido aporte no caixa do IPSEMG, contribui para que, a curto prazo, a instituição se inviabilize.

Paralelamente, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 813/96, que cria um desconto adicional na remuneração do servidor, com a pretensa função de dar cobertura às aposentadorias de responsabilidade do Tesouro.

O enfrentamento da questão previdenciária no Brasil é urgente e imprescindível, mas não podemos, de forma alguma, concordar com a abordagem superficial, fragmentada e equivocada que vem sendo dada à questão.

Cabe ao Legislativo, conjuntamente com os servidores e o Poder Executivo, enfrentar seriamente este grave problema, com repercussões de curto e longo prazo na capacidade do Estado de cumprir suas funções, gerando, através do conhecimento da realidade, a busca de soluções efetivas para esta inadiável problemática.

Então, esperamos que a Mesa da Assembléia Legislativa marque, o mais urgente

possível, de preferência ainda no primeiro semestre, esse grande seminário. Esta Casa vem fazendo grandes debates sobre temas importantes da conjuntura nacional. Entendemos que esse tema da aposentadoria é extremamente importante para todo o povo de Minas Gerais, em especial para os servidores". Queremos estabelecer esse debate. Queremos que os servidores públicos tenham a possibilidade de falar, porque, hoje, há uma campanha, orquestrada pelo Governo Federal e divulgada pela imprensa, de que os servidores só recebem privilégios, de que a aposentadoria dos servidores é um privilégio, de que os servidores são muito pesados para o Estado e que, por isso, são responsáveis pela crise do País. Não podemos mais concordar com isso. Os servidores precisam, também, ser ouvidos. É preciso que se lhes dê voto, porque não é mais possível o massacre que vêm sofrendo por parte do Governo Federal. Não compactuamos com isso e, portanto, queremos dar voto a esses servidores, que, infelizmente, não estão podendo se expressar, devido à campanha que o Governo Federal vem fazendo para que possa continuar enchendo os cofres dos banqueiros, acobertando aqueles que desviaram milhões ou bilhões de dólares do nosso povo, aceitando as falcatruas e negociatas dos ruralistas e fazendo acordos com a Mendes Júnior e outros. Assim, essas pessoas poderão continuar tranquilas, como é o caso da família Calmon de Sá, da família Magalhães Pinto, etc. Não podemos mais assistir a isso passivamente, calados. Temos que dar um basta. Desejamos que o Presidente da República, cuja atividade preferencial, no exercício da Presidência, é viajar, possa, realmente, não só visitar os grandes palácios mas também parar e discutir com a população, como ocorreu na França, onde a população foi às ruas, parando o país, para que o Governo pudesse ouvi-la a respeito da previdência. Esperamos que isso ocorra e que, pelo menos, com essa experiência da França, quando voltar ao País, ele possa diminuir a sua arrogância, voltando para o diálogo, a fim de que possamos discutir, de fato, os temas profundos e as dificuldades do nosso povo.

Para concluir, queremos, mais uma vez, deixar registrado o nosso protesto por essa modificação que o Governo fez na escala de pagamento dos servidores. Estaremos presentes à próxima rodada de negociações, que será marcada entre os dias 10 e 12. Queremos colocar na mesa, mais uma vez, a nossa posição, se o Governo quiser discutir seriamente o assunto, porque nós, parlamentares, não estaremos ali para brincar. Queremos mais respeito por parte do Executivo. Queremos que, na mesa de negociações, respeite-se o que está sendo discutido. A mudança na escala de pagamento não estava na mesa, porém, o Governo, por meio de resolução, publicou no "Minas Gerais" as suas alterações, e o problema é dos servidores, que têm suas prestações e suas contas. Não podemos mais concordar com isso. Caso contrário, estaremos destruindo um patrimônio fundamental para a manutenção do Estado e para o seu desenvolvimento: os servidores públicos e suas famílias.

O Deputado Carlos Pimenta* - Exmo. Sr. Presidente, Deputado Agostinho Patrús, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhoras e senhores, inicialmente, antes de entrar propriamente no tema que me traz, hoje, à tribuna da Assembléia Legislativa, quero cumprimentar o Sr. Vereador Presidente da AVAMS, Dr. João Hamilton Silveira, de Montes Claros, e o Sr. Secretário da AVAMS, Vereador Toninho, que estão presentes no nosso Plenário. Queremos dizer da importância desse órgão - a Associação dos Vereadores da Área Mineira da SUDENE. Entre outras atividades, no trabalho parlamentar que desenvolve, ela está empenhada no retorno e no reinício de uma série de obras paralisadas no Norte de Minas. Aliás, esse tema foi por nós amplamente debatido, e temos mantido contato com o Sr. Governador do Estado mostrando a necessidade da retomada urgente dessas obras. Tanto é que, na próxima terça-feira, estaremos em audiência com o Sr. Governador, e tomamos a liberdade de convidar a diretoria da AVAMS para nos acompanhar nessa audiência, quando iremos mostrar ao Sr. Governador a importância do reinício dessas obras para nós, norte-mineiros. Parabéns, João Hamilton, parabéns, Toninho, pela luta, pelo trabalho mostrando, realmente, que em Montes Claros e no Norte de Minas existem Câmaras Municipais à altura daquela região.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, existem momentos em que não podemos perder a chance de nos manifestar. Estamos vivendo num País em que os fatos acontecem de uma forma muito rápida e, se não estivermos atentos aos acontecimentos, se não estivermos profissionalmente preparados para esses acontecimentos, eles acontecem e não tomamos conhecimento dos frutos de vários trabalhos que surgem. Isso se aplica, de forma particular, na nossa vida pública, na vida dos administradores e dos parlamentares.

Quero, antes de entrar no assunto principal de meu pronunciamento, citar dois fatos que são exemplos típicos de termos, realmente, de ficar atentos aos acontecimentos. Na nossa região do Norte de Minas temos um projeto que foi responsável e fundamental para uma grande aplicação de recursos na área da saúde. É o Projeto Nordeste de Saúde. Esse projeto foi implantado em Minas Gerais em 1983 - já se vão praticamente 13 anos -, e os recursos vinham sendo repassados às Prefeituras do Norte de Minas de uma forma muito lenta, que não correspondia à expectativa daquela região. Do ano passado para este ano o Sr. Secretário de Saúde, Dr. Rafael Guerra, ao colocar toda a

sua equipe de ação dando ênfase à importância desse projeto, conseguiu, em apenas um ano e meio, repassar praticamente de 60 a 70% dos recursos, encerrando essa primeira etapa do Projeto Nordeste. E, graças a essa eficiência, este ano, o Sr. Ministro da Saúde está fazendo uma coleta de recursos que sobraram de outros Estados do Nordeste brasileiro, recursos esses que serão repassados a Minas Gerais, para dar continuação ao Projeto Nordeste. Eis aí um exemplo de eficiência, de dinheiro bem empregado e de um trabalho profissional que merece ser ressaltado nesta tarde.

Mas um fato negativo é que existiu e existe, também, o Projeto Nordeste da Educação, pelo qual está sendo aplicado um volume extremamente significativo de recursos nos Estados nordestinos brasileiros. Uma parcela desses recursos seria aplicada na área mineira da SUDENE, que faz parte, também, das ações políticas e administrativas do Projeto Nordeste. Fizemos um ofício ao Presidente da República e ao Sr. Ministro da Educação mostrando a importância da inclusão da área mineira da SUDENE no Projeto Nordeste da Educação e recebemos um ofício dizendo que os recursos serão repassados para o Ceará, Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte. E o ofício assim termina: "Por oportuno, comunico não haver como acolher a solicitação de V. Sa., pelos motivos expostos acima". Perdemos o bonde andando e perdemos quantia significativa de recursos.

Outro fato negativo, Sr. Presidente, que quero relatar também, nesta tarde, e que é importante para nós, principalmente para a região norte-mineira, é que o Governo brasileiro lançou, através de uma portaria interministerial, datada do dia 9/5/96, o Programa Habitar Brasil.

Desafio qualquer Deputado aqui presente a me explicar o que é esse Programa Habitar Brasil. Desafio, porque as informações, infelizmente, através da Secretaria de Habitação do Estado de Minas Gerais, não chegaram a esta Casa e tampouco chegaram aos municípios mineiros. É um programa extremamente importante para nós. Ele foi lançado no dia 9 de maio e encerrou-se no dia 27 de maio. Transcorreram apenas 18 dias do lançamento desse programa, e a Secretaria de Habitação deveria ter o compromisso de ir às cidades mineiras, principalmente às cidades que estão precisando de recursos para construção de casas populares, para urbanização de favelas, para obras de contenção de encostas e para asfaltamento de vias urbanas e rurais. Essa Secretaria, no entanto, não teve a preocupação de informar aos Deputados e nem aos Prefeitos.

Concedo um aparte à Deputada Maria José Haueisen.

A Deputada Maria José Haueisen - Nobre Deputado Carlos Pimenta, V. Exa. fez um desafio, e não é que eu esteja aceitando esse desafio, mas talvez eu possa contribuir dizendo o que seja o Programa Habitat II. A ONU planejou, para este ano, um encontro em Istambul, que vai se dar no princípio de junho. Mas, anteriormente, a ONU selecionou, no mundo inteiro, 100 cidades que se destacaram por qualquer trabalho que favorecesse a habitação. Entre as 100 cidades do mundo que foram escolhidas, 18 estão no Brasil. E temos a grata satisfação de dizer que, entre as 18, 8 são administradas pelo PT. As cidades de Belo Horizonte e Betim, inclusive, foram selecionadas por terem apresentado ou estarem executando um projeto de habitação que atenda às regiões mais carentes. São projetos que foram considerados pela ONU como possíveis de serem aplicados em outros lugares. Esse é o Habitat II.

O Deputado Carlos Pimenta - Agradeço o aparte da Deputada Maria José Haueisen, mas estou me referindo a um programa chamado Habitar Brasil, que foi lançado no dia 9. As Prefeituras teriam 16 dias para se inscrever junto às agências da CEF e aprontar os projetos, para estarem aptas a participar desse programa. Estou falando, em alto e bom som, que a Secretaria de Habitação falhou ao não ter comunicado a esta Casa e aos Prefeitos sobre esse programa. Infelizmente, não temos um programa sequer da Secretaria de Habitação do Estado de Minas Gerais. É muito bonito o Secretário sair daqui e ir a Istambul falar acerca de projetos habitacionais, sendo que Minas Gerais não tem nenhum projeto, principalmente projeto de apoio ao trabalhador para aquisição de casas populares.

Experiências verdadeiras são feitas no interior do Estado, onde existe um grave problema social, que é a falta de moradias. Estamos dizendo isso porque se trata de uma irresponsabilidade muito grande da Secretaria de Habitação. Tivemos o cuidado, nessas duas semanas, de ir duas vezes a Brasília para nos inteirarmos do assunto, a fim de, pelo menos, orientar alguns Prefeitos da região Norte de Minas, onde o problema da falta de moradia é muito grave. De forma, Sra. Secretária, que é importante que essa mesma equipe do Governador acompanhe o seu trabalho. É como se fosse uma verdadeira orquestra. E quando um membro dela desafina, neste caso, compromete o programa social do Governo Eduardo Azeredo.

O programa de habitação, de construção de casas populares para as pessoas de baixa renda foi um dos pontos importantes e positivos da campanha eleitoral do atual Governo. Mas é preciso que se construam casas populares para as pessoas pobres e humildes, e não essas casas populares feitas por terceiros, por particulares, em que se exigem praticamente 5 ou 6 salários mínimos de renda familiar. O pobre coitado do trabalhador não tem oportunidade de ir ao Banco conversar com o gerente, nem tem

acesso a um programa dessa natureza. Não queremos que fatos iguais a esse venham a acontecer em Minas Gerais.

Estamos tratando de coisas sérias. Esse programa é um programa sério, que envolve o programa Mobilização das Comunidades Solidárias, do Governo Federal, que tem dinheiro e recursos. Esse dinheiro, infelizmente, vai sair para poucos Prefeitos do Norte de Minas que tiveram o cuidado ou a sorte de se inteirar desse programa, mas não através da Secretaria de Habitação.

A Deputada Maria José Haueisen - Um aparte, Sr. Deputado. Entendemos a sua preocupação em relação ao Estado de Minas Gerais. Agora me inteirei de que V. Ex^a. falava do Estado e não apenas desse congresso em Istambul. Os projetos premiados foram desenvolvidos em nível de municípios.

O Deputado Carlos Pimenta - Gostaria de me inteirar, também, sobre onde aconteceram esses projetos. Realmente, as informações que temos são que não há nenhuma experiência a ser relatada em canto algum do País, no campo social e no campo da construção de conjuntos habitacionais para pessoas carentes e humildes de Minas Gerais. Por isso mesmo, estamos vendo as invasões de terras de áreas urbanas e rurais, sem perspectiva alguma. Talvez a única perspectiva que tínhamos foi essa que venceu no dia 27, anteontem, para ser exato, que tirou, talvez, as únicas oportunidades dos nossos pobres administradores municipais. Muito obrigado.

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público presente, imprensa, primeiramente quero cumprimentar o meu antecessor, Deputado Carlos Pimenta, que disse claramente que o Estado não tem uma política habitacional bem definida e que tem agido, muitas vezes, de uma forma mais voluntariosa do que propriamente planejada.

Concordamos com isso, porque há um déficit habitacional, em Minas Gerais, de 400 mil moradias. Portanto, pouco ou quase nada se tem feito nesse campo de política habitacional. Aquela política desastrosa que incluiu o chamado Plano Empresário, sobre a qual já tínhamos comentado aqui, foi alvo de uma CPI. Ela mostrou casas superfaturadas. Hoje, a maior parte delas encontra-se à disposição da própria Caixa, porque os mutuários não têm condições de pagar. Então, concordamos com essa crítica. O Deputado Carlos Pimenta está muito à vontade para falar, porque é um Deputado governista. Quer dizer, não há motivo para dizerem que é uma crítica sem fundamento.

Sou, entretanto, obrigado a relatar o caso de um Prefeito do PSDB. Não que queiramos denegrir esse partido. Penso se o Deputado Francisco Ramalho, Líder do PSDB, e se outros representantes desse partido - temos aqui vários outros representantes - já tomaram conhecimento do que está ocorrendo com o Prefeito de Governador Valadares, que é do PSDB, e que, felizmente, deverá ser cassado.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. da imprensa, público aqui presente. O que me traz a esta tribuna é exatamente o caos administrativo em que se encontra a cidade de Governador Valadares, que levou a população a exigir o "impeachment" do Prefeito Paulo Fernando, do PSDB, o qual é uma versão tupiniquim de Fernando Collor de Mello.

Diante da calamitosa situação a direção do Partido dos Trabalhadores de Governador Valadares divulgou carta aberta aos demais partidos valadarenses, conclamando "as direções desses partidos a exigirem de seus vereadores a cassação imediata do Prefeito Paulo Fernando". O jornal da cidade "Diário do Rio Doce", em editorial, no dia 27 de maio, denuncia: "O atual Prefeito se envolveu de tal maneira na teia dos descabros administrativos, que a comunidade passou a exigir - principalmente da Câmara de Vereadores, que tem competência para tal - a cassação de seu mandato". E completa: "Esta ainda não aconteceu em virtude do fisiologismo praticado pelo Prefeito com 10 dos 19 Vereadores da atual legislatura".

Aqui, desta tribuna, eu fui um dos primeiros a denunciar o Prefeito valadarense. Entre as muitas irregularidades, ele criou entidades fantasmas para receber verbas de subvenção; autorizou o aumento das passagens dos coletivos de Valadares, em 40%, quase o dobro da inflação do ano inteiro. O lixo se acumula nas ruas, são constantes as denúncias de que o jornal "Bom Dia Leste", do Prefeito, é quase sempre o vencedor das licitações de verbas publicitárias da Prefeitura. Também o Instituto de Previdência Municipal - IPREM -, sofre com a má administração de Paulo Fernando. O Prefeito recolhe do funcionalismo, mas não repassa os recursos para o IPREM. Outro absurdo: desde o mês de fevereiro que os Conselheiros eleitos para o Conselho Tutelar estão aguardando a nomeação, a qual ele se nega a fazer. É bom lembrar que, em seu art. 236, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é crime impedir a ação do Conselho Tutelar.

Vale recordar, ainda, que até hoje não foi bem explicado o atentado do qual aquele Prefeito foi vítima, havendo suspeitas de que ele próprio o tenha tramado.

A Câmara Municipal abriu três CPIs para apurar irregularidades administrativas. A primeira foi a CPI da Fundação Hospitalar - FUSHOSP -, que apurou a compra ilegal de medicamentos, a contratação irregular de pessoal, a compra com notas fiscais frias, inclusive com nota de motel de Belo Horizonte.

A CPI da administração direta apurou irregularidades dentro da administração direta e constatou novamente contratação irregular de pessoal e desvio de verbas, entre outros problemas.

A CPI da Engetécnica, empresa responsável pela coleta de lixo da cidade, apurou que seu contrato é ilegal e superfaturado.

Apesar destas irregularidades comprovadas, a Câmara Municipal rejeitou os relatórios das três CPIs.

Se fôssemos enumerar todos os desmandos administrativos do Prefeito valadarense, certamente tomaríamos muito mais tempo. Esses exemplos servem para ilustrar a situação calamitosa em que se encontra a cidade e justificar o pedido de cassação.

Essa exigência foi feita pela Igreja, pelos clubes de serviço e por várias pessoas.

Com muito prazer, concedo aparte ao Deputado Francisco Ramalho.

O Deputado Francisco Ramalho - Quero dizer ao Deputado Marcos Helênio que o PSDB não compactua com o malfeito de nenhum elemento de seus quadros. Esperamos, realmente, que a Câmara Municipal apure todas as possíveis irregularidades do Prefeito, e que, em qualquer lugar de Minas Gerais onde haja um elemento do PSDB que não esteja procedendo com legalidade e com respeito, ele seja realmente punido. Infelizmente, não podemos ter - e nenhum partido tem - um quadro ideal. Mas aqueles que estiverem fora da ética, fora do que preceitua o partido não devem continuar nele nem na vida pública.

O Deputado Marcos Helênio - Fico satisfeito ao ver a atitude do Deputado Francisco Ramalho e de vários outros Deputados do PSDB, pelos quais temos grande admiração, pois são pessoas sérias. Tenho convivido diariamente com os Deputados João Leite e Miguel Martini, e conhecemos o trabalho que fazem. Portanto, afirmamos que esse Prefeito está denegrindo a imagem do PSDB. Basta ver toda a comunidade pedindo, imediatamente, a sua retirada e cassação.

Quero me solidarizar com a comunidade valadarense que não suporta mais tanto desrespeito e exige a cassação do Prefeito. Essa medida irá evitar que a situação se complique ainda mais. Quem assumir poderá sanear a máquina pública, preparando-a para o novo Prefeito, a ser eleito em outubro.

Muito mais que cassar é preciso garantir que pessoas corruptas e desonestas não continuem se candidatando, se elegendo e se escondendo atrás da imunidade parlamentar. O ex-Senador Murilo Badaró, em seu artigo publicado no jornal "Hoje em Dia", de 28 de maio, revela "o grande número de candidatos às próximas eleições, em 3 de outubro, cujos processos dormitam nos escaninhos da burocracia judiciária, em especial, nos cartórios do interior, onde as influências e as pressões se fazem mais desabridamente". Ele ainda reforça a proposta apresentada pelo PT de criação de câmara criminal especializada em casos de improbidade administrativa. A criação dessa câmara irá agilizar os julgamentos e certamente reduzirá o espaço dos corruptos.

Por fim, espero que os Vereadores valadarenses ouçam o clamor do povo e votem a favor da destituição desse Prefeito, antes que seja tarde demais.

Faço uma conclamação, a fim de que a justiça não permita às pessoas que estão respondendo processos se candidatarem e, depois, se esconderem atrás da imunidade parlamentar. Portanto, fica feito, aqui, o registro, esperando que as diretorias dos diversos partidos façam um apelo aos Vereadores que os representam, para que não se coadunem e não sejam coniventes com o que está sendo praticado nesse município. Muito obrigado.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, Srs. Deputados, galerias, imprensa, estamos vivendo o clima e nos aproximando das eleições municipais de 1996.

Sentimos o ambiente político esquentar em todo o País, em razão das próximas eleições municipais, a realizarem-se no dia 3/10/96, segundo convocação do TSE, de acordo com a Lei nº 9.100, promulgada no dia 29/9/95.

Há muita mobilização e movimentação em todos os partidos, em razão da seleção e da escolha dos seus candidatos a Prefeito e Vereadores.

Negociam-se alianças, coligações, frentes, etc., procurando-se as melhores condições de participação e maiores possibilidades de êxito no pleito eleitoral.

Os pré-candidatos, numa mistura de nervosismo, ilusão e dúvidas, alguns mais confiantes e outros mais angustiados, preparam-se para enfrentar, primeiramente, seus concorrentes dentro dos próprios partidos que serão escolhidos no dia da convenção.

Superada essa fase, os já indicados prepararão suas munições para saírem pelas ruas à procura de votos.

O povo está na expectativa da definição dos partidos quanto à forma de participação no pleito e quanto aos candidatos que deverão expressar seus propósitos e planos.

Tudo isso é normal, pois assim acontece em todo sistema democrático tradicional, em qualquer parte do mundo; mas parece-nos muito importante fazer aqui algumas considerações e reflexões de caráter ético-político, dada a especial significação das próximas eleições municipais, em vista da possibilidade de consolidar a nossa ainda frágil democracia, de estimular a efetiva participação da sociedade na decisão de todos os assuntos que dizem respeito a seu destino e de criar as condições que

permitam uma qualidade de vida digna das pessoas que habitam este País.

Já é hábito, entre a grande maioria dos políticos tradicionais, não se preocupar em diagnosticar a realidade social nos âmbitos local, estadual ou nacional que pretendem representar, na hipótese de serem eleitos.

A primeira grande tendência da maioria dos candidatos é conseguir muito dinheiro, das mais variadas fontes, para pagar especialistas em "marketing" político, especialistas apenas em imaginar e criar recursos de efeito visual e de forte impacto emocional a fim de sensibilizar o eleitorado para que abra mão de seu voto.

Aqui vale tudo, o fim justifica os meios, desde denegrir os adversários, passando pelo desfile de modelos, homens ou mulheres, especialmente contratados, artistas, atores e atrizes, poses de karatê, enfim, recursos subliminares visando atingir o emocional das pessoas.

Entretanto, da realidade crua não se fala, ou fala-se deturpando-a, e não se apresentam projetos ou propostas sérias para se enfrentarem efetivamente os problemas concretos da sociedade.

Então, as campanhas eleitorais são tradicionalmente demagógicas, porque não se realizam a partir de um diagnóstico sério dos problemas, das necessidades e das aspirações da população.

Já é tradição neste País pedir respaldo popular a troco de nada e pensar em elaborar algum programa apenas depois de eleito, quando se tem vontade de fazer algo, e, nesse caso, rende-se culto à improvisação.

O desemprego é cada vez mais dramático.

As escolas são insuficientes, é deficiente nosso sistema educacional.

Os meios de transporte não são suficientes e são de péssima qualidade os que aí estão.

As vias de comunicação estão sem manutenção; convive-se com os dramáticos problemas habitacionais e de saúde, as insuficientes e deficientes áreas de lazer, a falta de preservação do meio ambiente, os menores abandonados, os sem-terra e a insegurança pública, um dos principais fatores de preocupação social nas áreas urbanas.

Enfim, os excluídos estão aí, esperando por futuros Prefeitos e Vereadores competentes e probos.

A ação dos poderes públicos, incluindo o Governo municipal, deve garantir de maneira eficiente, a cada cidadão, maior proteção à sua vida pessoal e à sua família, para que ele se sinta defendido e protegido na intimidade de sua existência.

A sociedade inteira está na expectativa, aguardando por uma profunda renovação na gestão política e administrativa municipal, porque esse é o âmbito por excelência onde os serviços públicos devem ser da mais alta qualidade, e onde existem possibilidades objetivas para se elevar o padrão de vida do cidadão e da família brasileira.

Como representantes do nosso Estado, como líderes com influência em nossos partidos, sobretudo considerando que acabaremos nos envolvendo nessa próxima campanha em favor dos nossos correligionários, cabe-nos enorme responsabilidade a fim de contribuirmos para que esses vícios não se repitam nas próximas eleições.

Está na hora de acertarmos um acordo a fim de influenciar e contribuir para que os nossos partidos e os nossos candidatos ajam de maneira diferente, fazendo política limpa e decente, praticando uma política educativa.

Enfim, é preciso que entremos nos trilhos de um verdadeiro desenvolvimento político, superando erros e defeitos que nos desvirtuam e descaracterizam e que são frustrantes para nossa sociedade.

Está na hora também de assumir que diagnosticar a realidade e elaborar projetos e programas de ação concreta para alcançar o bem comum da sociedade são exigências de caráter ético.

Por isso, os nossos partidos estão na obrigação de fazer um levantamento da realidade de todos os municípios onde pretendemos lançar candidatos.

Não podemos continuar fazendo política miúda, com tendência a fomentar ainda mais o assistencialismo, oferecendo apenas paliativos para os problemas e as necessidades da população, sem atacá-los nas suas raízes mais profundas.

O papel do Governo municipal é produzir qualidade de vida condizente com a dignidade do ser humano. O Prefeito deve assumir sua função como gerente local da qualidade de vida da população.

O município é o âmbito ideal para que o poder não se exerça apenas em nome do povo ou ainda para o povo, mas que se governe com o povo como protagonista e sujeito de seu próprio desenvolvimento, inserindo-se tão profundamente no exercício democrático a ponto de o Governo municipal, mais do que representante do povo, ser a sua viva expressão.

Assim, será o governo local onde se construirão as bases da organização democrática nacional.

Para que haja verdadeiro desenvolvimento político-democrático, precisamos não apenas de partidos políticos fortes mas de poder social construído com base na organização

local da população, para evitar que a sociedade seja manipulada ou instrumentalizada e para viabilizar sua efetiva participação.

Fundamentada nessas considerações e na importância da condução político-administrativa local, a nossa sociedade precisa de um Governo municipal caracterizado pela vocação de serviço, pelo elevado nível de preparo e de competência, pela capacidade para resolver os problemas urgentes e pela visão, criatividade e audácia para elaborar e projetar com o povo programas de longo e médio prazos destinados a construir uma nova sociedade.

Um Governo municipal assim caracterizado se converterá em instrumento extraordinário para potencializar uma ampla participação popular e, dessa maneira, consolidar uma democracia vigorosa, construída de baixo para cima.

Para finalizar, senhores, estamos diante de mais uma possibilidade, nas próximas eleições, de nos engajarmos numa nova luta, com a liderança que temos, enquanto parlamentar estadual, junto àqueles candidatos a Vereador e junto àqueles candidatos a Prefeito que estarão vinculados a nós, para darmos-lhes orientação para o seu crescimento qualitativo como futuros políticos municipais. Seria muito bom - como temos feito - que cada Vereador que esteja ligado a nós e queira a nossa colaboração, seja orientado a visitar a sua realidade municipal, reunir-se com as lideranças comunitárias e ajudar a identificar os problemas mais urgentes. A partir disso, fariam as suas próprias plataformas políticas. Ainda que o candidato não seja eleito, pelo menos a comunidade terá questionado e identificado aqueles que poderão solucionar ou não os seus problemas e saberá separar aqueles que têm uma proposta séria daqueles que apenas estão fazendo demagogia. Temos visto casos violentos e graves, como o de Pirapora e tantos outros lugares, onde os municípios estão abandonados às traças e onde os seus Vereadores não representam o interesse do povo, mas sim os seus interesses pessoais. A partir das próximas eleições, podemos começar a modificar a situação.

Encerrando, Sr. Presidente, pediria que levássemos muito a sério - como é costume de cada parlamentar desta Casa - essas eleições municipais. É uma grande oportunidade para educarmos a nossa sociedade e eliminarmos aqueles aproveitadores e espertalhões que sempre aparecem. Assim, construiremos um Brasil melhor. Muito obrigado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/6/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91 e 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa n° 1.278, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

exonerando Ana Cláudia de Moraes do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;
nomeando Paulo Tadeu de Moraes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.
